

TRIBUNAL MARÍTIMO
PROCESSO Nº 26.501/11
ACÓRDÃO

N/M “YASA AYSEN”. Ingresso de clandestinos a bordo de navio mercante/graneleiro estrangeiro quando atracado em porto estrangeiro, encontrado durante a viagem e desembarcado em porto brasileiro, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Não houve danos ao mercante, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Indeferida a Representação contra o Comandante do Mercante. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos.

Consta dos autos que no dia 29 de dezembro de 2010, cerca das 12h15min, durante viagem do N/M “YASA AYSEN”, do porto de Richards Bay, África do Sul, para o porto nacional de Vitória, ES, mais precisamente na posição geográfica, coordenadas Lat 31° 13,1”S e Long 003° 05,3”, foram encontrados dois clandestinos escondidos a bordo, sendo identificados como o Sr. Mohammed Kassim Mnemo e o Sr. Jimmy Tomas Abdallah, no porão nº 4 do referido mercante, um graneleiro de Bandeira das Ilhas Marshall medindo 189.99 metros de comprimento; e 31.255 AB, propriedade e armação de Oceanstar Maritime CO, na ocasião sob o comando do CLC Aydin Bozkurt, nacionalidade turca.

Consta que, quando da chegada ao porto de Vitória, comunicada, a Polícia Federal local determinou que ambos os clandestinos permanecessem a bordo aos cuidados do Comandante do navio com a responsabilidade legal de repatriá-los (fl.24).

No inquérito foram ouvidas duas testemunhas, realizada perícia, juntados documentos do navio, CD com as principais peças do IAFN e demais documentos de praxe.

Aydin Bozkurt, comandante, em depoimento de fls. 11 a 13 declarou que, os clandestinos foram encontrados no dia 29 de dezembro de 2010, por volta das 12h; que a empresa privada VE-TRAC fora contratada para fazer serviço de busca no navio fim evitar clandestinos; tomou conhecimento da presença dos clandestinos por meio do engenheiro eletricista Ergin Engin e do moço de convés Omer Turcan; que estes tripulantes ouviram barulho vindo do porão 4 e ao inspecionar o local encontraram os clandestinos; determinou aos tripulantes que encontraram os clandestinos que fotografassem o local, haja vista que era um compartimento lacrado; os clandestinos

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 26.501/2011.....)

=====
entraram a bordo escalando ao navio pelos cabos de amarração; acredita que os clandestinos receberam ajuda de trabalhadores portuários para ingressar no navio, tendo em vista que trajavam macacões utilizados pelos mesmos.

Declarações estas confirmadas quando ouvido na Polícia Federal (fls.22/23).

Engin Ergin, Eletricista, em depoimento de fls. 17/18 confirmando as declarações do seu comandante, declarou que ouviu barulho vindo do porão de carga nº 4 e aproximou-se do mesmo juntamente com o moço de convés Omer Turcan; após ouvirem vozes fizeram sinais batendo no chão e foram correspondidos; de imediato enviaram outro marinheiro para avisar ao Comandante e ao Imediato da presença dos clandestinos a bordo; não acompanhou os vistoriadores da empresa VE-TRAC durante a inspeção feita para verificar a presença de clandestinos; os clandestinos estavam alimentando-se bem e apresentavam bom estado de saúde; não houve maus tratos para com os clandestinos.

Não há nos autos declarações dos clandestinos que foram apresentados à Polícia Federal em Vitória, para as providências necessárias, ficando o navio responsável pelo repatriamento dos mesmos, conforme já mencionado.

Às fls. 37 Certificado da empresa VE-TRAC, contratada para realização de buscas de clandestinos a bordo do N/M “YASA AYSEN”, no qual científica que buscas foram realizadas e nenhum clandestino foi encontrado a bordo.

Os Peritos, em Laudo de Exame Pericial (fls. 05 a 07), informam que “Os clandestinos, após serem notados foram assistidos com vestimentas, alimentos e acomodações para continuarem a viagem. No porto de Vitória, a Polícia Federal não permitiu seus desembarques e determinou que o próprio Comandante do navio fizesse o repatriamento dos mesmos. Não ocorreram danos ao navio, à carga e nem denúncia de maus tratos aos clandestinos. Sendo a causa atribuída à falha de controle de entrada e saída de pessoal para bordo do navio, ocorrida no último porto, Richard’s Bay, entre os dias 22 e 24 de dezembro de 2010. Os clandestinos foram detectados a bordo no dia 29 de dezembro de 2010, por volta das 12h.

Concluíram os peritos que o fator operacional: contribuiu, eis que os tripulantes não foram rigorosos no controle de entrada e saída de pessoal para bordo no Porto de Richard’s Bay, nem nas inspeções antes e depois da saída do navio daquele porto.

Encerraram a perícia atribuindo como causa determinante “à falha operacional no controle de entrada e saída de pessoal a bordo do navio “YASA AYSEN” no Porto de Richard’s Bay, seguido de falha nas inspeções de antes e depois da saída da embarcação do referido Porto”.

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 26.501/2011.....)

=====

O Encarregado do Inquérito, em relatório de fls. 65 a 68, após descrever as diligências realizadas, características do N/M “YASA AYSEN”, analisar e transcrever resultado da perícia, depoimentos, sequência e consequências dos fatos, em consonância com os peritos, atribuiu o fator operacional como contribuinte eis que houve negligência no controle de entrada e saída do pessoal para bordo durante a permanência do navio no porto e nas inspeções por parte de toda a tripulação sob a responsabilidade do Comandante do navio, efetuadas antes e após a saída do porto de Richard’s Bay, África do Sul.

II) que, em consequência, dois clandestinos, Mohammed Kassim Mnemo e Jimmy Thomas Abdallah, entraram no navio no porto de Richard’s Bay, África do Sul, viajaram até o porto de Vitória, ES, Brasil, onde, por determinação da Polícia Federal, ambos os clandestinos permaneceram a bordo aos cuidados do Comandante do navio com a responsabilidade legal de repatriá-los, v. à fl. 24.

Encerrou o inquérito apontando como à possível responsabilidade, atribui-se ao Comandante do navio “YASA AYSEN”, senhor Aydin Bozkurt, por negligência, no cumprir e fazer cumprir com rigor os procedimentos estabelecidos no ISPS-CODE, com referência a entrada e saída de pessoas a bordo bem como nas inspeções antes e depois da saída do navio nos portos.

Notificação formalizada (fl.70), sem que o indiciado oferecesse defesa prévia.

Após análise dos autos, a D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM, em promoção constante às fls. 79 a 81, em consonância com as conclusões do inquérito, com fulcro no artigo 15, letra “e” (todos os fatos...), da Lei nº 2.180/54 representou contra Aydin Bozkurt, devidamente qualificado, na condição de comandante do mercante “YASA AYSEN”, sustentando, textual (...). De acordo com as provas dos autos, as causas que levaram os clandestinos a embarcar no N/M “YASA AYSEN” foi a deficiência na vigilância por parte da tripulação do navio no controle de entrada e saída do mercante.

O representado, Comandante do navio “YASA AYSEN”, declarou que foi contratada a empresa privada VE-TRAC para fazer o serviço de busca no navio a fim de encontrar clandestinos a bordo e que foram realizadas inspeções na embarcação antes de suspender do porto de Richards Bay, África do Sul, porém, suas ações foram ineficazes para evitar a entrada dos clandestinos a bordo.

Em que pese ao relato do ora representado no sentido de ter sido realizada rondas em todos os compartimentos da embarcação antes de suspender, restou comprovada a falha na vigilância da embarcação pela efetiva entrada dos dois

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 26.501/2011.....)

=====
clandestinos a bordo do mercante.

Desta forma, esta Procuradoria entende que o ora representado, Sr. AYDIN BOZKURT, Comandante e responsável pela segurança da embarcação “YASA AYSEN”, foi negligente para com suas funções a bordo, porquanto restou comprovada falha de segurança, vigilância e inspeção do mercante durante a sua estadia e antes de suspender do porto de Richard Bay (África do Sul), tendo em vista a desatenção e execução ineficaz dos procedimentos insculpidos no item 7.2 do Código Internacional para proteção de navios e instalações portuárias (ISPS-CODE).

Diante do exposto, requer seja recebida a presente Representação e citado o representado, para que, querendo, possa contestá-la, e, ao final, sua condenação nas penas estabelecidas na Lei nº 2.180/54, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.969/94 e custas processuais.

Por derradeira, protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidas, porventura ainda necessários (...).

Em sessão realizada em 05/03/2013, esse Tribunal, por unanimidade, na forma do Voto da Juíza Relatora (fls. 85) decidiu “Não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 79 a 81, e mandar publicar Nota para Arquivamento”.

Publicada nota para Arquivamento. Prazos Preclusos, sem manifestação de interessados.

Decisão.

De tudo o que consta nos presentes autos, conclui-se que a natureza e extensão do fato da navegação sob análise, tipificado no art. 15, letra “e”, da Lei nº 2.180/54, ficaram caracterizadas como Ingresso dois de clandestinos a bordo de navio mercante/graneleiro estrangeiro quando atracado em porto estrangeiro, encontrado durante a viagem e desembarcado em porto brasileiro, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Não houve danos ao mercante, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico.

Quanto à causa determinante, concluímos que as suas reais circunstâncias não restaram apuradas acima de qualquer dúvida.

A Procuradoria Especial da Marinha, em uniformidade de entendimento com os peritos e encarregado do inquérito concluiu que “as causas que levaram os clandestinos a embarcar no N/M “YASA AYSEN” foi a deficiência na vigilância por parte da tripulação do navio no controle de entrada e saída do mercante e neste sentido representou contra o seu comandante, o Sr. Aydin Bozkurt, dando-o como incurso no artigo 15, letra “e”, da Lei nº 2.180/54”.

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 26.501/2011.....)

=====

Contudo, analisando a documentação apresentada pelo navio, em sede de inquérito, constatamos às fls. 37 dos Autos, cópia do “ISPS CONFORMITY CERTIFICATE”, emitido pela empresa VE-TRAC, contratada pelo navio, no porto de Richards Bay, para proceder a buscas a bordo antes da saída do navio para viagem com destino a portos brasileiros que foram feitas buscas a clandestinos antes do navio suspender, listando os compartimentos verificados, não se evidenciando a presença de estranhos a bordo, o que vem demonstrar que não houve a alegada deficiência de vigilância por parte do navio como consta da peça acusatória.

De acordo com as declarações do Comandante, acima transcritas, os clandestinos teriam ingressado a bordo escalando o navio pelos cabos de amarração, os clandestinos, contudo não foram ouvidos, ficando tal assertiva no campo das hipóteses.

Isto posto, considerando que nenhuma outra prova foi trazida à colação a demonstrar de forma cabal a tese acusatória, e sustentando-nos nos documentos apresentados pelo navio, estes a demonstrar que foram adotadas medidas de segurança a fim de evitar a entrada de clandestinos a bordo, conforme determina o ISPS-CODE.

Considerando não ter restado esclarecido como se deu a entrada dos dois clandestinos a bordo, o que em muito prejudicou a apuração dos fatos para efeito de responsabilização.

Por tudo isto e por tudo o mais que dos autos constam, indeferimos a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 79-81) acima transcrita, para determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando este, como mais um daqueles fatos da navegação de origem indeterminada.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: ingresso de dois clandestinos a bordo de navio mercante/graneleiro estrangeiro quando atracado em porto estrangeiro, encontrado durante a viagem e desembarcado em porto brasileiro, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Não houve danos ao mercante, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: não receber a Representação (fls. 79 a 81), de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha – PEM contra Aydin Bozkurt, na condição de comandante do N/M “YASA AYSEN”, mandando arquivar dos autos, tendo em vista o certificado de fl. 37 relativo às buscas efetuadas a bordo do mercante antes de sua saída do porto em Richards Bay (África do Sul) por determinação do próprio mercante.

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 26.501/2011.....)

=====

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 26 de novembro de 2013.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza-Relatora

Cumpra-se o Acórdão:

Aos 07 de abril de 2014.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (Refº)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária
AUTENTICADO DIGITALMENTE